	(
	ì
	t
	i
	ì
	,
	۶
	٩
	٦
	c
	=
	c
	è
ιń	ì
$\simeq$	7
$\circ$	7
$\vdash$	ì
7	٦
$\overline{}$	C
*	Č
U)	c
'n	C
$\approx$	1
Q	7
$\Box$	5
	9
(U)	Ç
Ш	1
$\neg$	i
$\Xi$	ò
$\underline{\circ}$	ì
$\overline{\sim}$	5
뜻	5
<b>AS RODRIGUES DOS SANTOS</b>	(
$\circ$	(
≈	í
4	٦
'n	ı
~	í
_	·
$\neg$	7
_	٠
⋖	1
=	
~	
<b>JAZONIA LINS</b>	
$\sim$	1
יצי	i
≤	,
>	٠
7	ď
por YARA AM	1
⋖	
$\sim$	,
-	7
~	,
>	,
_	í
0	7
ā	ú
45	٦
Ψ.	1
_	ľ
Φ	ľ
_	1
gitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
ď	
.==	,
g	,
=	٠
_	
	,
O	
ဗ	-
adc	-
nado	1
sinado	1
ssinado	1
assinado	-11
i assinado	- II II
oi assinado	- 1/1 - 1/1 -
foi assinado	- 11
o foi assinado	- H
nto foi assinado	- It the - // It -
ento foi assinado	14 - 14 - 11 - 11 - 11 - 11 - 11 - 11 -
ento foi assinado	-11 - 1. (4 - 1/1 1/4 -
mento foi assinado	- 14 - 1. 14 - 1/1 14 - 1
umento foi assinado	
cumento foi assinado	and the second s
ocumento foi assinado	- 11 11 11
documento foi assinado	- H
documento foi assinado	The state of the s
te documento foi assinado	The state of the s
ste documento foi assinado	- 1
Este documento foi assinado	The second secon
Este documento foi assinado	the second of the second of the second of
Este documento foi assinado	The state of the s
Este documento foi assinado	- 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
Este documento foi assinado	- 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
Este documento foi assinado	
Este documento foi assinado	- 11
Este documento foi assinado	CLYCECON CYCCLCCC FLOLOCCL

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV	. DE ACORDAOS
Proc. Nº	
□- N0	
Fls. N⁰ _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº155/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11079/2019.2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Parintins.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Maildson Araujo Fonseca (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: não possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 74/2022-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Parintins. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Maildson Araujo Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Maildson Araujo Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação do Relatório-Voto (Impropriedade nº. 10) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio

	01000
S DOS SANTOS.	TO COULT COU
oor YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	LICE LOCAL TO LOCAL TO LA
YARA AMAZONIA	
foi assinado digitalmente por \	CLICKOT CTCCLCCC CCCCCCCC
Este documento f	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº155/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - **10.3.1.** Ausência de cadastro de fornecedores, contrariando ao que determina o art. 34 da Lei n, 8666/1993;
  - **10.3.2.** Ausência de critério objetivo e listagem analítica da depreciação acumulada dos bens moveis, assim como ausência de depreciação dos bens imóveis da Câmara Municipal de Parintins ou reavaliação para verificar eventual valorização, verificado pela falta de inventario de bens (art. 37, caput da CF/1988, princípio da eficiência);
  - **10.3.3**. Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94. 95. 96 da lei 4.320/64;
  - **10.3.4.** Esclarecimentos quanto a localização do Veículo de marca FIAT, Modelo SIENA, pertencente a essa Câmara, pois não há termos de doação oficial ou destinação patrimonial quanto a ausência;
  - **10.3.5.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A e 55, § 10, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas);
  - **10.3.6.** Esclarecimentos quanto a não apresentação de justificativas e/ou documentos comprobatórios de despesa no que tange ao Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada Com a Realizada, referente ao que segue: Indenizações e restituições trabalhistas; Equipamento e material permanente;
  - **10.3.7.** Esclarecimentos relativos à transferência bancaria abaixo descrita a Prefeitura Municipal de Parintins, conforme consta nas conciliações e

	4F
	õ
	ğ
	Ť
	40
	8
8	Ä
Ĕ	ğ
₹	ç
Ø	6
8	ຬ
ă	Ç
ဂ္ဂ	ġ
5	7
<u>ი</u>	щ
쏬	ģ
ō	č
~	щ.
9	۶
ᆿ	ػٙ
o digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	Č
8	٥
Ň	5
⋛	٩
Ą	ے.
Ϋ́	ď
₹	٥
Ξ	ď
8	בֿ
jte	2
ĕ	2
듩	2
ij	ā
9	4
용	ŧ
g	ď
SS	۲
<u>.a</u>	'n
ਦੁ	#
윧	4
ne	ū
Ä	a
ĕ	ű
Э	ď
Este documento foi assinado	onferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e informe o código: FCO9F357-93CD3993-599E6649-129794F
ш	ځ.
	å
	٥
	۶

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº155/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

extrato bancários:

- **10.3.8.** Esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- **10.3.9.** Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal analise nos autos relacionados;
- **10.3.10.** Esclarecimentos quanto aos registros funcionais, que se encontram desatualizados, referentes aos agentes políticos e públicos, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda exercício 2017/2018. Dado que os mesmos apenas apresentam um documento de próprio punho, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE N° 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei n° 8.429/92 e no art. 10 da Lei n° 8.730/93 c/com o art. 266, da Constituição Estadual/89;
- **10.3.11.** No que tange aos subsídios dos agentes políticos, a Constituição Federal em seu art. 29, incisos V e VI dispõe que deve ser fixado por LEI em cada legislatura para a subsequente o valor do subsídio dos vereadores. No entanto, no exercício de 2018, por meio da Resolução Legislativa N° 52/2018-CMP, aprovada em 27/03/2018, foi concedido um reajuste de 5,18%, a vigorar a partir do mês de abril. O que elevou a folha de pagamento dos vereadores de R\$99.000,00/mês para R\$104.128,20/mês, representando uma despesa irregular na ordem de R\$ 43.153,80 no exercício em comento. Assim, justificar, com documentação comprobatória e idônea tal irregularidade, sendo facultado o recolhimento do montante em evidência à conta do município;
- **10.3.12.** No que tange aos dispêndios com Combustíveis, levando em consideração interesse público e o uso eficiente e eficaz dos recursos, justificar a ausência de norma que espelhe o devido monitoramento quanto ao uso de Combustíveis e Derivados. Uma vez que a Lei nº 516/2012, que trata acerca da matéria, se limita apenas a estabelecer o limite de 500 litros de gasolina por vereador;
- **10.3.13.** No demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária consta o montante de R\$144.169,16 na rubrica Valores a Regularizar, o que NÃO é refletido no Balanço Patrimonial. Assim, justificar, com documentação comprobatória e idônea, a que se refere este valor, sendo facultado o recolhimento do montante em evidência à conta do município;
- 10.3.14. Descumprimento do art. Io, § 10 c/c art. 42, LRF, uma vez que as

	,
	١
	Ļ
	c
	1
	C
	(
	7
	(
	3
	۶
'n	ì
or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	7
2	ò
5	Ļ
5	,
	ò
(O)	Č
S	9
$\circ$	Ĺ
ŏ	(
	9
(O	C
ш	1
پ	Ļ
G	٩
$\overline{\sim}$	,
Ϋ́	7
=	>
Q	١
$\propto$	L
'n	ı
⋍	i
=	=
_	ú
⋖	
⇛	
<b>~</b>	
$\Omega$	ľ
Ŋ	1
⋖	i
≥	4
⋖	
7	
≈	
4	7
~	1
_	1
7	
	ď
α.	
Q ()	-
te p	
ente p	-
nente p	-
Imente p	
almente p	
jitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAI	
ligitalmente p	
digitalmente p	
o digitalmente p	
ido digitalmente p	I the same of the
nado digitalmente p	Lanca and the first
inado digitalmente p	I work that have been been a
ssinado digitalmente p	Lance and the first and
assinado digitalmente p	11
i assinado digitalmente p	1
oi assinado digitalmente p	the the same the term of the
o foi assinado digitalmente p	Later of the same of the first same of the
to foi assinado digitalmente p	I the the Hand the second of the second
ento foi assinado digitalmente p	the better Heavenhard to a new terms
ento foi assinado digitalmente p	The state of the s
ento foi assinado digitalmente p	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
ento foi assinado digitalmente p	1
ento foi assinado digitalmente p	1
ento foi assinado digitalmente p	
documento foi assinado digitalmente p	The same of the sa
ento foi assinado digitalmente p	
ento foi assinado digitalmente p	1
ento foi assinado digitalmente p	1
ento foi assinado digitalmente p	1
ento foi assinado digitalmente p	The same of the sa
ento foi assinado digitalmente p	
ento foi assinado digitalmente p	OLIOCOT CLOCK COCCOCC LICECOCC

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>o</sup>

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº155/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final de 2018, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 3º quadrimestre de 2018 informado ao GEFIS (E-contas);

- **10.3.15.** Não apresentação da publicidade de que a Prestação de Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficou disponível, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme art. 49, da LRF;
- **10.3.16.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei n.º 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação.
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 7ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Marco de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora.

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral.